



**ACÓRDÃO**  
**0000704-52.2011.5.04.0402 RO**

**Fl. 1**

**JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE**  
**Órgão Julgador: 2ª Turma**

**Recorrente:** MAURO MEOTTI - Adv. Joelso de Farias Rodrigues  
**Recorrido:** BEBIDAS FRUKI S.A. - Adv. Maximiliano Heberlé

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

**Prolator da Sentença:** JUÍZA MAGALI MASCARENHAS AZEVEDO

#### **E M E N T A**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA INCIDENTE.** O enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, salvo em caso de pertencer o empregado à categoria diferenciada. Na hipótese, o reclamante não pertence à categoria diferenciada e a reclamada não é integrante da categoria econômica representada pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

**ACÚMULO DE FUNÇÃO.** A prova demonstra que as atividades exercidas pelo reclamante eram compatíveis com a função para a qual foi contratado, não se visualizando, entre aquelas desenvolvidas, um acúmulo de funções gerador do pagamento de plus salarial.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.2410.0613.5232.



**ACÓRDÃO**

**0000704-52.2011.5.04.0402 RO**

**Fl. 2**

ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000,00 e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação ora arbitrado em R\$ 5.000,00, com custas de R\$ 100,00, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2012 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**

O reclamante não se conforma com a sentença das fls. 322-335, que julgou improcedente a ação. Pretende a reforma da decisão quanto às diferenças salariais e normas coletivas aplicáveis; acúmulo de função; diferenças de comissões; horas extras e jornada trabalhada; dano moral; assistência judiciária gratuita.

Com contrarrazões da reclamada às fls. 350-358, sobem os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

**JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR):**

**1. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS.**

A sentença indeferiu o pedido de aplicação da convenção coletiva celebrada entre o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Empregados



**ACÓRDÃO**  
**0000704-52.2011.5.04.0402 RO**

**Fl. 3**

no Comércio de Caxias do Sul, por entender que o autor, trabalhando como promotor de vendas e vendedor, não integra categoria diferenciada, sendo a atividade do empregador que indica a categoria a que pertence.

O reclamante afirma que as normas coletivas que o sindicato representativo da reclamada firmou com o sindicato dos trabalhadores das indústrias de alimentação de Lajeado e Região não tem aplicabilidade no presente caso, uma vez que a prestação de serviços ocorreu em localidade diversa da base territorial dessa entidade sindical (art. 8º II da CF). Entende que uma vez que a prestação de serviços se deu em Caxias do Sul, onde existe sindicato representativo da categoria profissional à qual se vinculava o recorrente (Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul - RS) este possui legitimidade para celebração de acordo em sua área territorial. Sustenta que se deve optar pela convenção coletiva mais favorável ao empregado.

Examino.

Na petição inicial o autor esclarece que manteve contrato de trabalho com a reclamada no período de 05.01.2009 a 03.11.2010, quando pediu demissão. Refere que exercia a função de vendedor e sua última remuneração era composta de parcela fixa de R\$ 1.606,97, mais parcela variável. Fundamenta seus pedidos com base na Convenção Coletiva celebrada entre Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul, que entende aplicável.

Na esteira da jurisprudência predominante sobre a matéria, prevalecem as normas coletivas das categorias da base territorial, onde se der a prestação laboral, ainda que a empregadora esteja sediada em outro local.



**ACÓRDÃO**  
**0000704-52.2011.5.04.0402 RO**

**Fl. 4**

O entendimento tem fundamento na adoção dos princípios da unicidade e da territorialidade orientadores do Direito Coletivo do Trabalho, e como expressão das disposições do artigo 8º, inciso II, da CF, e dos artigos 516 e 611, ambos da CLT.

Assim, o enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, salvo em caso de pertencer o empregado a categoria diferenciada. Na hipótese, não há como enquadrar o autor na categoria diferenciada, pois, embora efetuasse vendas, não era viajante, estando correta a sentença, no aspecto.

O artigo 581, §2º da CLT, dispõe no seguinte sentido: "*Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto ou operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional*".

No caso em apreço, a reclamada possui como objeto social "*a exploração do ramo da indústria, comércio e prestação de serviços de industrialização de bebidas com ou sem álcool; transporte de cargas e atividades agro-pastoris*" (fl. 80).

Assim, o enquadramento da reclamada deve se dar sobre o sindicato que a representa, qual seja, o Sindicato da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 159).

Nego provimento.

## **2. ACÚMULO DE FUNÇÃO.**

O reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais por acúmulo de função. Afirma que restou incontroverso



**ACÓRDÃO**  
**0000704-52.2011.5.04.0402 RO**

**Fl. 5**

que além das atividades de vendedor, acumulou as funções afetas ao cargo de cobrador. Alega que o acréscimo de função foi lesivo para o andamento de suas atividades de vendedor e de sua remuneração, ficando comprovado que as vendas somente eram concretizadas após aprovação e liberação pela recorrida. Requer a reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagamento de um plus salarial, sob pena de convalidar a alteração do contrato de trabalho em evidente prejuízo ao autor, além de configurar enriquecimento ilícito da reclamada.

Examino.

O reclamante afirma em seu depoimento pessoal *"que como vendedor passava nos mercados para fazer pedidos e trocas, fazer a negociação de preços e do volumes de vendas; que depois de uns três meses que começou as vendas, tinha alguns clientes que estavam inadimplentes e a gente fazia as cobranças; que só faziam a cobrança dos clientes inadimplentes; que os outros pagavam por boleto bancário ou também à vista; (fl. 316).*

O depoimento do autor permite aferir que apenas excepcionalmente desempenhava a atividade de cobrança, o que está de acordo com os termos da defesa, não havendo prova de que a realização da tarefa de cobrança tenha lhe impedido de realizar a sua função de vendedor no decorrer do contrato.

Além disso, o adendo ao contrato de trabalho, na cláusula primeira, estabelece que o empregado *"passa a exercer a função de VENDEDOR, podendo-lhe ser conferidas outras atribuições que sejam compatíveis, de acordo com as necessidades e interesses da EMPREGADORA"* (fl. 169).



**ACÓRDÃO**  
**0000704-52.2011.5.04.0402 RO**

**Fl. 6**

Entendo, pois, que as atividades exercidas pelo autor eram compatíveis com a função para a qual foi contratado, não se visualizando, entre aquelas desenvolvidas, um acúmulo de funções gerador do pagamento de um plus salarial.

Outrossim, para a realização das funções alegadas, não há necessidade de conhecimentos técnicos especializados, que fujam àqueles necessários para o desempenho das funções costumeiramente desenvolvidas pelo trabalhador. Assim, na esteira do decidido na origem, as atividades desempenhadas são consideradas compatíveis entre si e com a condição pessoal do autor, estando dentro dos limites do contrato de trabalho firmado entre as partes, na forma do parágrafo único do art. 456 da CLT.

Nego provimento.

### **3. DIFERENÇAS DE COMISSÕES.**

A sentença indeferiu o pedido de pagamento de diferenças de comissões, por entender tratar-se de prêmio por produção, com metas previamente determinadas, não havendo falar em pagamento na forma requerida.

Afirma o recorrente que compulsando-se os autos não se encontra qualquer documento que comprove quais eram os critérios e condições para o pagamento dos prêmios, nem há documentos que comprovem as vendas feitas, tampouco demonstrativo que aponte como foram obtidos os valores que constam nos relatórios, ônus que pertencia à reclamada. Alega que dessa forma fica claro que não havia como demonstrar as diferenças de que é credor e que o juízo não respeitou as regras do ônus da prova. Sustenta que não foi observado o contido no art. 4º da Lei 3207/57.

Examino.



**ACÓRDÃO**  
**0000704-52.2011.5.04.0402 RO**

**Fl. 7**

Conforme observo do contrato de trabalho da fl. 169, consta da cláusula segunda que *"Além do salário fixo, o EMPREGADO, receberá mensalmente, um Prêmio de Produção, percentual sobre o valor base ajustado, de acordo com o resultado da avaliação mensal dos critérios previamente estabelecidos pela EMPREGADORA, baseando nos resultados dos "Indicadores de Performance" (ICPs) do EMPREGADO"*.

Na inicial, o reclamante afirma que era obrigado a realizar a cobrança quando da inadimplência do cliente, caso em que permanecendo esta inadimplência, tinha sua comissão estornada. A defesa nega a existência de qualquer desconto por inadimplemento, conforme documentação juntada.

Os recibos de pagamentos das fls. 204 e seguintes não permitem verificar o pagamento de comissões, mas sim a percepção de prêmio de produção, durante todo o contrato de trabalho, não havendo descontos dos valores auferidos, conforme alegado. Ademais, a reclamada apresenta relatório das metas às fls. 213 e seguintes, onde constam as metas previamente determinadas e o que foi atingido pelos empregados, não procedendo as impugnações da parte autora.

O demonstrativo de diferenças de prêmio produção apresentado pelo reclamante (fl. 288) não serve de parâmetro para embasar eventual condenação, pois apoiado em percentual fixo, critério estabelecido aleatoriamente e não ajustado entre as partes, como bem sinalou a julgadora de origem.

Diante do exposto, e não verificadas diferenças a favor do autor, nego provimento ao recurso.



**ACÓRDÃO**  
**0000704-52.2011.5.04.0402 RO**

**Fl. 8**

#### **4. HORAS EXTRAS.**

O reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu o pleito de pagamento de horas extras. Afirma que embora tenha afirmado que registrava o cartão na hora que chegava, ressaltou que os cartões não estão corretos quanto aos intervalos de quinze minutos. Aduz que a prova testemunhal confirma que os intervalos intrajornada consignados nos registros não coincidem com aqueles efetivamente usufruídos e que não eram usufruídos mais de vinte minutos de intervalo. Requer a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a prestação de mais de seis horas de trabalho por dia, bem como a condenação da reclamada ao pagamento como extra do período correspondente a uma hora de intervalo não usufruído.

Examino.

O reclamante afirma em seu depoimento pessoal que batia o cartão todos os dias na sala de vendas às 6h50min e que registrava o cartão na hora que chegava. Refere também que fazia intervalo de quinze minutos, mas que este era registrado pela empregadora. Aduz que após o expediente passava na empresa para bater o cartão-ponto e depois voltava para casa. (fl. 316). Alega que os cartões não estão corretos por causa do intervalo de quinze minutos, o mesmo ocorrendo com o registro da entrada e saída, pois chegava às 6h50min e este era alterado para às 7h/7h15min. (fl. 316).

A testemunha Anderson de Figueiredo Pereira, indicada pelo autor, informa que chegava no escritório, registrava o horário e já saía para as atividades, não assinalando o intervalo, e que só o fechamento ao final do dia é que era registrado. Refere que na teoria o intervalo seria de uma hora e quinze, mas na prática era em torno de quinze a vinte minutos e que ninguém controlava





**ACÓRDÃO**  
**0000704-52.2011.5.04.0402 RO**

**Fl. 9**

o tempo de intervalo que gozavam. A testemunha ainda afirma que "*que nem todos os dias que trabalharam estão nos cartão de ponto, que sábados sim estão todos no cartão de ponto; que os outros dias da semana estão todos no cartão de ponto;*" (fl. 317).

A testemunha indicada pela reclamada, Cristiano Germiniani, diz que a jornada era registrada de manhã quando chegam e na volta também, sendo que fazia intervalo de duas horas. Informa, ainda, que seu cartão-ponto nunca teve alteração (fl. 318).

Da análise dos registros juntados às fls. 179-201, observo que os horários consignados apresentam variações no início e término de cada jornada, constando, inclusive, alguns registros aos sábados, bem como marcação em horário anterior às 7hs. A prova oral não permite verificar alterações nos registros efetuadas pelos empregadores nos cartões-ponto dos empregados.

A alegação de que o intervalo para descanso e alimentação não ultrapassava de 15 a 20 minutos não encontra respaldo no depoimento da própria testemunha do autor, que expressamente refere que "*ninguém controlava o tempo de intervalo que gozavam*" (fl. 317), sendo que a testemunha indicada pela reclamada afirma que usufruía duas horas de intervalo (fl. 318).

Entendo, portanto, que a prova oral não logrou desconstituir os cartões-ponto juntados aos autos, não sendo possível concluir pela inidoneidade dos registros neles consignados. Destaco, ainda, que não há alegação de nulidade do regime compensatório, considerando as horas extras eventualmente prestadas compensadas com folga nos sábados ou em



**ACÓRDÃO**  
**0000704-52.2011.5.04.0402 RO**

**Fl. 10**

outro dia da semana.

Assim, os controles de horários se mostram válidos, com anotação de início e término da jornada, o que não foi desconstituído pela prova oral, restando confesso o próprio reclamante neste aspecto.

Diante dos fatos alegados, era do reclamante o ônus de comprovar o labor em horas extras, do qual não se desincumbiu. As diferenças apontadas pelo autor em sua manifestação sobre a defesa baseiam-se em requisitos não apreciados no caso dos autos, conforme referido na sentença. O autor também não demonstra a fruição parcial dos intervalos intrajornada.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

#### **4. DANO MORAL.**

A sentença entendeu não configurado o dano moral alegado pelo autor, indeferindo o pedido.

O reclamante afirma que o dano moral restou configurado, através da utilização de palavreado chulo, desrespeitoso e inadequado ao ambiente de trabalho, ensejando a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Examino.

A testemunha indicada pelo autor atesta que o tratamento do gerente e do supervisor era muito rude com os empregados, e que o reclamante teria sido cobrado várias vezes, inclusive, por telefone. Afirma que nas reuniões era utilizado palavreado chulo, e que com o próprio depoente eles eram assim.

Já a testemunha trazida pela reclamada afirma que conhece o gerente Joel,



**ACÓRDÃO**  
**0000704-52.2011.5.04.0402 RO**

**Fl. 11**

*"que a relação dele com os empregados é bem boa, nos trata muito bem; que Valter que é supervisor não trabalha mais lá; que ele também tinha uma atitude boa bom os empregados; que o depoente era subordinado de Valter também e nunca teve problema nenhum com ele;" (fl. 319).*

Da análise da situação fática dos autos, a julgadora de origem assim se manifestou:

*Trata-se, sem dúvida, de forma de tratamento e linguagem inadequadas adotadas pelo empregador, atitude que atenta contra as regras sociais de bom relacionamento. Contudo, não se trata de tratamento de cunho pessoal, individual e direto, conferido ao reclamante, mas geral, à uma coletividade. Além disso, a qualificação dessa linguagem como pejorativa e ofensiva está naturalmente condicionada ao momento, ambiente, platéia e, acima de tudo, à real intenção daquele que a utiliza. No caso, do que vejo dos autos, não se trata de um ambiente que prime pela formalidade e muito menos pela erudição, se me afigurando que o uso desse linguajar é adotado pela reclamada como mera "técnica" para descontração e estímulo às vendas. Certo que, embora tão propagada na atualidade, é técnica de aplicação e resultados questionáveis, que se deve entender inapropriada e até mesmo infeliz, sendo rejeitada por grandes segmentos da sociedade. Apesar disso, em outros ambientes e segmentos, é aceita e até vista com maior naturalidade. Portanto, é relativo o dano, pois depende da suscetibilidade de cada um. E o homem comum de hoje, não se ressentido com esse tratamento. A propósito, a testemunha da*



**ACÓRDÃO**  
**0000704-52.2011.5.04.0402 RO**

**Fl. 12**

*reclamada, que não vê tratamento desditoso de parte da empregadora. Nessa esteira, pois, entendo que, embora reprovável a conduta da ré, não cabe a indenização pretendida. Não vejo, aqui, um dano individual inconteste.*

Conquanto a sentença interprete corretamente a situação, reconhecendo a inadequação do comportamento dos prepostos da reclamada, dissente-se da interpretação segundo a qual as ofensas não eram dirigidas a nenhuma pessoa especificamente. Isto porque a prova testemunhal indica que as ofensas eram do teor "seu b...", "seu c...", seu p..." (fl. 318). Ora, o uso do pronome singular individualiza e dirige a ofensa, razão pela qual não prevalece a interpretação sentencial. Com efeito, um ambiente de trabalho dessa linha ofende o trabalhador subordinado, descabendo cancelar o abuso patronal, donde cabível, pelos danos *in re ipsa* e pelo efeito pedagógico, uma indenização de R\$5.000,00.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo.

#### **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O reclamante afirma, em síntese, que as disposições do art. 14 e seguintes da Lei 5584/70 não podem ser interpretadas como uma restrição ao estabelecido na Lei 1060/50, sob pena de afronta ao art. 5, LXXIV, da CF. Sustenta ser ilegal e autoritário obrigar o trabalhador a buscar assistência judiciária em sindicato profissional.

Com razão.

Reformada a sentença que julgou improcedente a ação, com o deferimento de indenização por danos morais ao reclamante, são devidos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência, já que aplicável a Instrução



**ACÓRDÃO**  
**0000704-52.2011.5.04.0402 RO**

**Fl. 13**

Normativa nº 27 do E. TST.

Assim, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação.

**PREQUESTIONAMENTO.**

Diante do exposto, não entendo presente violação aos artigos apontados, admitindo-se como prequestionados, mesmo quando não foram expressamente mencionados no acórdão, a teor da Súmula 297 do TST.

7687.

**DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:**

Acompanho o voto do Exmo. Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente, Relator.

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:**

De acordo.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**